

Correio Jurídico



Biblioteca da Ordem dos Advogados <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>



§ Publicações | págs. 01-04

§ Leis, tratados, etc. | págs. 05-22

§ Doutrina, jurisprudência, etc. | págs. 23-42

SEMANA 30 | 2017-07-26

ANÁLISE ECONÓMICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA **TESE**

Miguel Carlos Teixeira Patrício

Lisboa: AAFDL Editora, maio de 2017, 493 p.

ISBN 978-972-629-104-6

LIVRARIA ONLINE: <http://www.livraria.aafdl.pt/>

OFERTA DA EDITORA EM 18-07-2017

BIBLIOTECA | DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

ANWALTSBLATT Jahrgang 67, 7 (Juli 2017), pp. 689-800.

Deutscher Anwaltverein e.V.

Anwaltsblatt-Archiv 2017 <https://anwaltsblatt.anwaltverein.de/de/anwaltsblatt/print-archiv>

Kontakt: Deutscher Anwaltverein e. V. (DAV), Littenstraße 11, 10179 Berlin

PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 19-07-2017

BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | AB-93

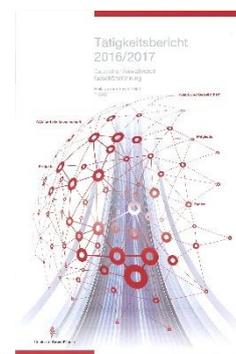
TÄTIGKEITSBERICHT 2016/2017 / Relatório de Atividades de 2016 / 2017

Deutscher Anwaltverein Geschäftsführung / Conselho da Associação de Advogados

Beilage zum Anwaltsblatt 7/2017, 42 p. / Suplemento do Boletim dos Advogados

PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 19-07-2017

BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | AB-93



JURIS DIE MONATSSCHRIFT / Revista mensal

Beilage zum Anwaltsblatt / Suplemento
JM 7 (Juli 2017), p. XXV-XXVIII + 265-308.

Topthema: **“Vermeidung zivilrechtlicher Streitigkeiten durch vorausschauende höchstrichterliche Rechtsprechung”**

RiAG Dr. Johannes Wittschier

PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 19-07-2017
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | AB-93

**DIREITO DA INSOLVÊNCIA**

Adelaide Menezes Leitão

Lisboa: AAFDL Editora, junho de 2017, 300 p.
ISBN 978-972-629-114-5

LIVRARIA ONLINE: <http://www.livraria.aafdl.pt/>

OFERTA DA EDITORA EM 18-07-2017
BIBLIOTECA | INSOLVÊNCIA

**DIREITO DO CONTENCIOSO DA UNIÃO EUROPEIA**

Maria Luísa Duarte

Lisboa: AAFDL Editora, abril de 2017, 521 p.
ISBN 978-972-629-104-6

LIVRARIA ONLINE: <http://www.livraria.aafdl.pt/>

OFERTA DA EDITORA EM 18-07-2017
BIBLIOTECA | DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA CONSTITUCIONAL**

Jorge Reis Novais

Lisboa: AAFDL Editora, abril de 2017, 270 p.
ISBN 978-972-629-107-7

LIVRARIA ONLINE: <http://www.livraria.aafdl.pt/>

OFERTA DA EDITORA EM 18-07-2017
BIBLIOTECA | DIREITO CONSTITUCIONAL



DIREITO PENAL - Parte Geral - A teoria geral da infração como teoria da decisão penal

Maria Fernanda Palma

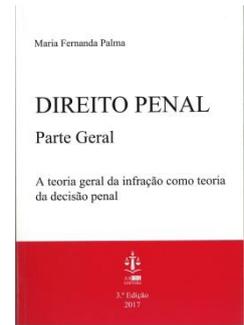
3.ª Edição. - Lisboa: AAFDL Editora, abril de 2017, 436 p.

ISBN 978-972-629-103-9

LIVRARIA ONLINE: <http://www.livraria.aafdl.pt/>

OFERTA DA EDITORA EM 18-07-2017

BIBLIOTECA | DIREITO PENAL

**OS EFEITOS DA INSOLVÊNCIA SOBRE O CONTRATO-PROMESSA EM CURSO**

Em particular o contrato-promessa sinalizado no caso de insolvência do promitente-vendedor

Gisela César

2.ª Edição. - Coimbra: Almedina, abril 2017, 262 p.

ISBN 978-972-40-7003-2

http://www.almedina.net/catalog/product_info.php?products_id=38880

OFERTA DA AUTORA EM 21-07-2017

BIBLIOTECA | INSOLVÊNCIA

**ESTUDOS DE DIREITO DO CONSUMO: Volume V**

Coordenação geral: Rui PAULO Coutinho de Mascarenhas Ataíde e Carlos Lacerda Barata

Lisboa: AAFDL Editora, abril de 2017, 565 p.

ISBN 978-972-629-090-2

LIVRARIA ONLINE: <http://www.livraria.aafdl.pt/>

OFERTA DA EDITORA EM 18-07-2017

BIBLIOTECA | CONSUMO

**NOVOS ESTUDOS DE DIREITO DO TRABALHO**

Colectânea de Dissertações em Direito das Empresas - ISCTE

Coordenador: António Monteiro Fernandes

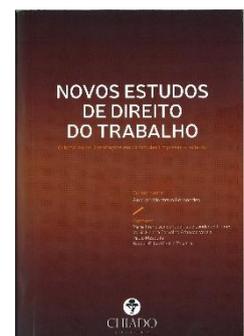
Autores: Raquel Filipa Mestre Teixeira, e outros

Lisboa: Chiado Editora, maio de 2017, 559 p.

ISBN 978-989-774-379-5

OFERTA DA AUTORA EM 21-07-2017

BIBLIOTECA | DIREITO DO TRABALHO



LEI E SENTENÇA - Separação dos Poderes Legislativo e Judicial na Constituição Portuguesa

TESE: Vol I

Pedro Fernández Sánchez

Lisboa: AAFDL Editora, maio 2017, 735 p.

ISBN 978-972-629-108-4

LIVRARIA ONLINE: <http://www.livraria.aafdl.pt/>

OFERTA DO AUTOR EM 26-07-2017

BIBLIOTECA | DIREITO CONSTITUCIONAL

**LEI E SENTENÇA - Separação dos Poderes Legislativo e Judicial na Constituição Portuguesa**

TESE: Vol II

Pedro Fernández Sánchez

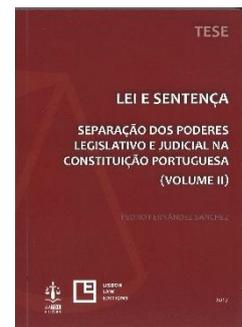
Lisboa: AAFDL Editora, maio 2017, 895 p.

ISBN 978-972-629-109-1

LIVRARIA ONLINE: <http://www.livraria.aafdl.pt/>

OFERTA DO AUTOR EM 26-07-2017

BIBLIOTECA | DIREITO CONSTITUCIONAL

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PODERES PÚBLICOS: ALGUMAS PONDERAÇÕES DO LEGISLADOR****Limites à elasticidade da norma do artigo 22.º da CRP**

Miguel Bettencourt da Câmara

Lisboa: AAFDL Editora, junho de 2017, 76 p.

ISBN 978-972-629-110-7

LIVRARIA ONLINE: <http://www.livraria.aafdl.pt/>

OFERTA DA EDITORA EM 18-07-2017

BIBLIOTECA | RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA - Uma Casa Da Justiça Com Rosto**

Tribunal da Relação de Lisboa

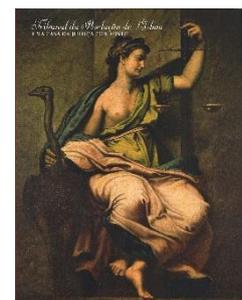
Coordenação do projecto: Luís da Maria Vaz das Neves e Dina Maria Monteiro

Lisboa: Tribunal da Relação de Lisboa, 2010, 343 p.

ISBN 978-989-96734-0-3

OFERTA DO TRL EM 26-07-2017

BIBLIOTECA | ORG.JUD

**THEMIS: revista da Faculdade de Direito da UNL**

Ano XVIII – N.º 32 (2017), 221 p.

FACULDADE DE DIRITO DA UNL

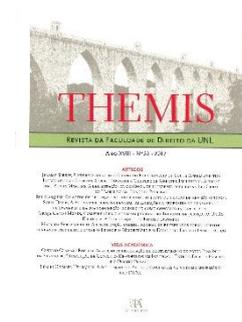
Diretor: Nuno Piçarra

Edição: Almedina, junho de 2016

ISSN 2182-9438

PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 24-07-2017

BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | TRD-599



§ Leis, tratados, etc. | págs. 05-22

§ Publicações | págs. 01-04

§ Doutrina, jurisprudência, etc. | págs. 23-42

ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS: gases fluorados com efeito de estufa

Comunicações eletrónicas

Convenção de Viena para a proteção da camada de ozono

Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono

(1) Regulamento de Execução (UE) 2017/1375 da Comissão, de 25 de julho de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 1191/2014 que estabelece o modelo e os meios para a apresentação do relatório referido no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa [C/2017/5056]. JO L 194 de 26.7.2017, p. 4-8.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1375&from=PT>

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 1191/2014 é alterado do seguinte modo: (...).

(2) Decisão 88/540/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a proteção da camada de ozono e do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 297 de 31.10.1988, p. 8).

(3) Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006. JO L 150 de 20.5.2014, p. 195.

(4) Regulamento de Execução (UE) n.º 1191/2014 da Comissão, de 30 de outubro de 2014, que estabelece o modelo e os meios para a apresentação do relatório referido no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa (JO L 318 de 5.11.2014, p. 5).

(5) Regulamento de Execução (UE) 2016/879 da Comissão, de 2 de junho de 2016, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, disposições pormenorizadas relativas à declaração de conformidade quando da colocação no mercado de equipamentos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor carregados com hidrofluorocarbonetos e à sua verificação por um auditor independente (JO L 146 de 3.6.2016, p. 1).

ARMAS E MUNIÇÕES

Alvarás

Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP)

Requisitos de concessão, regras de funcionamento e obrigações dos titulares dos novos alvarás

Riscos de intrusão, furto ou roubo nos casos em que exista a concentração e a guarda de armas

Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas: republicação

Regulamento de Taxas: alteração

(1) Portaria n.º 224/2017, de 24 de julho / Finanças e Administração Interna. - Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, altera as Portarias n.ºs 933/2006 e 934/2006, de 8 de setembro. Diário da República. - Série I - N.º 141 (24-07-2017), p. 3903 - 3909.

<https://dre.pt/application/conteudo/107731470>

Artigo 5.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I

Alteração ao anexo à Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro

(a que se refere o artigo 2.º)

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DE FABRICO, REPARAÇÃO, COMÉRCIO, CEDÊNCIA, DETENÇÃO,
TRANSPORTE, GUARDA DE ARMAS E MUNIÇÕES

(2) Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro / Assembleia da República. - Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições. Diário da República. - Série I-A - N.º 39 (23-02-2006), p. 1462 - 1489.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA. - ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/5/2006/p/cons/20130724/pt/html>

(3) Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro / Ministério da Administração Interna. - Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Fabrico, Reparação, Comércio e Guarda de Armas. Diário da República. - Série I - n.º 174 (08-09-2006), p. 6663 - 6667. LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA. - ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/933/2006/p/cons/20170724/pt/html>

(4) Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro / Ministério da Administração Interna. - Aprova o Regulamento de Taxas. Diário da República. - Série I - n.º 174 (08-09-2006), p. 6667 - 6670.

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA. - ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/934/2006/p/cons/20170724/pt/html>

BANCO CENTRAL EUROPEU: política monetária do Eurosistema

“Entidade para liquidação” (*wind-down entity*)

(1) Orientação (UE) 2017/1362 do Banco Central Europeu, de 18 de maio de 2017, que altera a Orientação (UE) 2015/510 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (**BCE/2017/12**). JO L 190 de 21.7.2017, p. 26-27. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017O0012&from=PT>

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente orientação e **aplicá-las a partir de 21 de julho de 2017**. Os mesmos deverão notificar o BCE dos textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar até 19 de junho de 2017.

(2) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

(3) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).»

(4) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

BANCO CENTRAL EUROPEU: programa de compra de ativos do setor empresarial

CSPP - corporate sector purchase programme

(1) Decisão (UE) 2017/1359 do Banco Central Europeu, de 18 de maio de 2017, que altera a Decisão (UE) 2016/948 relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial (BCE/2017/13). JO L 190 de 21.7.2017, p. 20-21.
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0013&from=PT>

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra **em vigor em 21 de julho de 2017**.

(2) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

(3) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).»

(4) Decisão (UE) 2016/948 do Banco Central Europeu, de 1 de junho de 2016, relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial (BCE/2016/16) (JO L 157 de 15.6.2016, p. 28.).

BANCO CENTRAL EUROPEU: programa de compra de instrumentos de dívida titularizados*Asset-backed securities purchase programme (ABSPP)**Asset purchase programme (APP)*

(1) Decisão (UE) 2017/1361 do Banco Central Europeu, de 18 de maio de 2017, que altera a Decisão (UE) 2015/5 relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados (BCE/2017/15). JO L 190 de 21.7.2017, p. 24-25. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0015&from=PT>

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra **em vigor em 21 de julho de 2017**.

(2) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

(3) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).»

(4) Decisão (UE) 2015/5 do Banco Central Europeu, de 19 de novembro de 2014, relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados (BCE/2014/45) (JO L 1 de 6.1.2015, p. 4.).

8

BANCO CENTRAL EUROPEU: programa de compra de obrigações hipotecárias (*covered bonds*)

(1) Decisão (UE) 2017/1360 do Banco Central Europeu, de 18 de maio de 2017, que altera a Decisão BCE/2014/40 relativa à implementação do terceiro programa de compra de obrigações hipotecárias (*covered bonds*) (BCE/2017/14). JO L 190 de 21.7.2017, p. 22-23. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0014\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0014(01)&from=PT)

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra **em vigor em 21 de julho de 2017**.

(2) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

(3) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).»

(4) Decisão BCE/2014/40 do Banco Central Europeu, de 15 de outubro de 2014, relativa à implementação do terceiro programa de compra de obrigações hipotecárias (*covered bonds*) (JO L 335 de 22.11.2014, p. 22).

CATÁSTROFE NATURAL: conjunto de incêndios deflagrados no mês de junho de 2017 nas freguesias da região centro do país

Despacho n.º 6420-A/2017 (Série II), de 21 de julho / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. Gabinete do Ministro. - Reconhece como catástrofe natural, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, com as alterações das Portarias n.ºs 56/2016, de 28 de março, e 223-A/2017, de 21 de julho, o conjunto de incêndios deflagrados no mês de junho de 2017 nas freguesias da região centro do país constantes do anexo ao presente despacho. Diário da República. - Série II-C - N.º 141 – 1.º Suplemento (24-07-2017), p. 15380-(2).

<https://dre.pt/application/conteudo/107745755>

Artigo 1.º

1 - É reconhecido como catástrofe natural, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 3.º e última parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, com as alterações das Portarias n.ºs 56/2016, de 28 de março, e 223-A/2017, de 21 de julho, o conjunto de incêndios deflagrados no mês de junho de 2017 nas freguesias da região centro do país a que se reporta o n.º 3 do presente artigo.

2 - É concedido um apoio à reconstituição ou reposição do potencial produtivo das explorações agrícolas danificadas, por efeito da catástrofe natural reconhecida no número anterior, nos ativos fixos tangíveis e ativos biológicos do seu capital produtivo, correspondente a animais, plantações plurianuais, máquinas, equipamentos, armazéns e outras construções de apoio à atividade agrícola.

3 - Para efeitos do apoio referido no número anterior, são abrangidas as explorações agrícolas localizadas nas freguesias constantes no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

9

COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DO ALANDROAL

Portaria n.º 217/2017, de 20 de julho / Justiça e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovado pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, cria a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens do Alandroal, exercendo a sua competência territorial na área do município do Alandroal. Diário da República. - Série I - N.º 139 (20-07-2017), p. 3875 - 3876. <https://dre.pt/application/conteudo/107714211>

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens do Alandroal, a qual fica instalada em edifício da Câmara Municipal, exercendo a sua competência territorial na área do município do Alandroal.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 14 de dezembro de 2016, data do início de funções da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens do Alandroal.

CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM DURAÇÃO PLURIANUAL

Atualização do preço dos contratos em função do aumento da RMMG

Autorização: âmbito, circuito, prazos, procedimento e termos

Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área setorial e pela área das finanças

Mão-de-obra indexada à Remuneração Mínima Mensal Garantida como fator determinante na formação do preço contratual

Procedimentos concursais cujas propostas tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2017

Requerimento de atualização extraordinária do preço de contrato

Portaria n.º 216/2017, de 20 de julho / Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - Ao abrigo do disposto n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, estabelece a atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços com duração plurianual. Diário da República. - Série I - N.º 139 (20-07-2017), p. 3873 - 3875.

<https://dre.pt/application/conteudo/107714210>

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o âmbito, circuito, prazos, procedimento e termos da autorização para a atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2017 ou, tendo sido celebrados após aquela data, tenham tido origem em procedimentos concursais cujas propostas tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2017, previsto no n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março.

Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidos pela presente portaria os contratos de aquisição de serviços com duração plurianual, celebrados em data anterior a 1 de janeiro de 2017 ou, tendo sido celebrados após aquela data, tenham tido origem em procedimentos concursais cujas propostas tenham sido apresentadas em data anterior a 1 de janeiro de 2017, relativamente aos quais, comprovadamente, a componente de mão-de-obra indexada à Remuneração Mínima Mensal Garantida tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e tenham sofrido impactos substanciais decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro.

Artigo 5.º

Autorização

A autorização da atualização extraordinária do preço, nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março de 2017, e para efeitos do n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, reveste a forma de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área setorial e pela área das finanças, que deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias úteis e produzirá os seus efeitos retroativamente a 1 de janeiro de 2017.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

CONTRATOS PÚBLICOS: Especificações Técnicas das TIC

Mercado Único Digital
 Plataforma multilateral europeia sobre a normalização no domínio das TIC
 Tecnologias da informação e comunicação (TIC)

Decisão de Execução (UE) 2017/1358 da Comissão, de 20 de julho de 2017, relativa à identificação das Especificações Técnicas das TIC para referência nos contratos públicos (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2017/5055]. JO L 190 de 21.7.2017, p. 16-19. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D1358&from=PT>

Artigo 1.º

As especificações técnicas constantes do anexo são elegíveis para referência nos contratos públicos.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

ANEXO

DIÁRIO DA REPÚBLICA: publicação a cores na edição eletrónica

Despacho Normativo n.º 5/2017 (Série II), de 13 de julho / Presidência do Conselho de Ministros. Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/2016, de 16 de dezembro, e do Despacho n.º 427/2016, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 7, de 12 de janeiro, determina que alguns elementos gráficos possam ser objeto de publicação a cores na edição eletrónica do Diário da República. Diário da República. - Série II-C - N.º 143 (26-07-2017), p. 15470. <https://dre.pt/application/conteudo/107752584>

1 - Sempre que tal seja formalmente admissível, e mediante solicitação da entidade emissora do ato, podem ser objeto de publicação a cores no Diário da República determinados elementos, tais como quadros, mapas, emblemas, modelos, sinais ou outros gráficos de natureza análoga.

2 - O disposto no presente despacho normativo não é aplicável à versão impressa do jornal oficial mantida para os efeitos, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 83/2016, de 16 de dezembro, nem prejudica as seguintes regras de edição:

- a) O texto é sempre objeto de publicação em cor preta; e
- b) Não é admitida a publicação de fotografias.

3 - O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ENSINO SUPERIOR: Regulamento do Processo de Registo de Diplomas Estrangeiros

Portaria n.º 227/2017, de 25 de julho / Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. - Procede à primeira alteração ao Regulamento do Processo de Registo de Diplomas Estrangeiros ao abrigo do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, aprovado pela Portaria n.º 29/2008, de 10 de janeiro. Diário da República. - Série I - N.º 142 (25-07-2017), p. 3931 - 3933. <https://dre.pt/application/conteudo/107745748>

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração ao Regulamento do Processo de Registo de Diplomas Estrangeiros ao abrigo do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, aprovado pela Portaria n.º 29/2008, de 10 de janeiro, adiante designado abreviadamente Regulamento.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º e 10.º do Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 29/2008, de 10 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 20 de julho de 2017.

ANEXO I

Certidão de registo

(a que se refere o artigo 5.º do Regulamento)

ANEXO II

Certidão de atribuição de classificação a outros reconhecimentos

(a que se refere o artigo 3.º da presente portaria)

12

IVA: DECLARAÇÃO PERIÓDICA + INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

(1) Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho / Finanças. - Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, procede à atualização da declaração periódica de IVA e respetivas instruções de preenchimento. Diário da República. - Série I - N.º 140 (21-07-2017), p. 3890 - 3895.
<https://dre.pt/application/conteudo/107725089>

Artigo 1.º

Objeto

1 - São aprovados os novos modelos da declaração periódica de IVA e do anexo R, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo.

2 - São, ainda, aprovados os novos modelos de anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, que fazem parte integrante da declaração periódica de IVA, bem como as respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

Os modelos aprovados pela presente portaria são utilizados com referência aos períodos de imposto a partir do dia **1 de setembro de 2017**.

Artigo 3.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.os 988/2009, de 7 de setembro, e 255/2013, de 12 de agosto, a partir de 1 de setembro de 2017.

(2) Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei 394-B/84, de 26 de dezembro

Última atualização: Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

PDF – 1.54 MB - 166 p. <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F2D26BAF-2908-482B-B666-F73C29E38A82/0/CIVA.pdf>

IVA: PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO PELAS IMPORTAÇÕES DE BENS

Código do IVA: artigo 27.º, n.º 8

Inclusão do respetivo montante na declaração periódica mensal

Pedido à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças

(1) Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho / Finanças. - Regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica. Diário da República. - Série I - N.º 139 (20-07-2017), p. 3872 - 3873.

<https://dre.pt/application/conteudo/107714209>

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente Portaria **produz efeitos a partir 1 de março de 2018**, data de entrada em vigor do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

(2) Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei 394-B/84, de 26 de dezembro

Última atualização: Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

PDF – 1.54 MB - 166 p. <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F2D26BAF-2908-482B-B666-F73C29E38A82/0/CIVA.pdf>

IVA: PROCEDIMENTOS DE RESTITUIÇÃO

Bombeiros

Forças Armadas

Forças e serviços de segurança

Instituições particulares de solidariedade social

Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho / Finanças. - Simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros. Diário da República. - Série I - N.º 140 (21-07-2017), p. 3888 - 3890. <https://dre.pt/application/conteudo/107725088>

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição total ou parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

Artigo 2.º

Entidades beneficiárias

1 - Beneficiam da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado as seguintes entidades:

a) As Forças Armadas, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, a Polícia Judiciária, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e a Autoridade Nacional de Proteção Civil quanto ao material de guerra e outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de defesa, segurança ou socorro, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;

b) As associações humanitárias de bombeiros e os municípios, relativamente a corpos de bombeiros, quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;

c) A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as instituições particulares de solidariedade social, quanto a:

- i) Construção, manutenção e conservação dos imóveis utilizados, total ou principalmente, na prossecução dos fins estatutários;
- ii) Elementos do ativo fixo tangível sujeitos a depreciação utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respetivos fins estatutários, com exceção de veículos e respetivas reparações;
- iii) Aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas;

2 - Beneficiam ainda da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA suportado as entidades públicas com competência para aquisições de bens ou serviços destinados exclusivamente às entidades previstas no número anterior que integrem a estrutura orgânica dos respetivos Ministérios, nos termos e com os limites aplicáveis àquelas entidades.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/92, de 17 de julho, e pelas Leis n.os 30-C/2000, de 29 de dezembro, e 55-B/2004, de 30 de dezembro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra **em vigor no dia 1 de julho de 2017**.

ORDEM DOS ADVOGADOS: Delegação de competências do Senhor Bastonário em matéria de autorização de despesas orçamentais

Despacho n.º 6400/2017 (Série II), de 4 de julho / Ordem dos Advogados. - Delegação de competências do Senhor Bastonário em matéria de autorização de despesas orçamentais. Diário da República. - Série II-E - N.º 141 (24-07-2017), p. 15277. <https://dre.pt/application/conteudo/107725166>

ORDEM DOS ADVOGADOS: Delegação de competências do Senhor Bastonário em matéria de cobrança das receitas

Despacho n.º 6401/2017 (Série II), de 4 de julho / Ordem dos Advogados. - Delegação de competências do Senhor Bastonário em matéria de cobrança das receitas da Ordem dos Advogados. Diário da República. - Série II-E - N.º 141 (24-07-2017), p. 15277. <https://dre.pt/application/conteudo/107725167>

PROcriação Medicamente Assistida (PMA)

Destino dos espermatozoides, ovócitos, tecido testicular e tecido ovárico

Lei n.º 58/2017, de 25 de julho / Assembleia da República. - Quarta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida). Diário da República. - Série I - N.º 142 (25-07-2017), p. 3915 - 3922.

<https://dre.pt/application/conteudo/107745743>

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Procriação medicamente assistida), alterada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com a redação atual e as necessárias correções materiais.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA).

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente lei aplica-se às seguintes técnicas de PMA:

- a) Inseminação artificial;
- b) Fertilização *in vitro*;
- c) Injeção intracitoplasmática de espermatozoides;
- d) Transferência de embriões, gâmetas ou zigotos;
- e) Diagnóstico genético pré-implantação;
- f) Outras técnicas laboratoriais de manipulação gamética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias.

2 - A presente lei aplica-se ainda às situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º

Artigo 48.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.

SAÚDE: Programa «Literacia em Saúde e Integração de Cuidados»

Núcleo de Apoio Estratégico do Ministério da Saúde (NAE)

Serviço Nacional de Saúde: SNS+ Proximidade

Despacho n.º 6429/2017 (Série II), de 17 de julho / Saúde. Gabinete do Ministro. - Determina que os programas de «Educação para a saúde, literacia e autocuidados» e de «Prevenção e gestão da doença crónica» são integrados num único programa, que passa a ser designado por programa de «Literacia em saúde e integração de cuidados». Diário da República. - Série II-C - N.º 142 (25-07-2017), p. 15406. <https://dre.pt/application/conteudo/107744169>

1 - Os programas de «Educação para a saúde, literacia e autocuidados» de «Prevenção e gestão da doença crónica» são integrados num único programa que passa a ser designado por programa de «Literacia em saúde e integração de cuidados»;

2 - Este programa constitui uma das principais referências técnicas para a realização de um novo patamar da qualificação do SNS, designado por SNS+ Proximidade;

3 - O SNS+ Proximidade irá materializar-se progressivamente no país, começando por um «projeto-piloto» na região norte, já iniciado;

4 - Todas as restantes regiões do país identificarão igualmente projetos de «literacia em saúde e integração de cuidados», que no decurso do corrente ano, alinharão, em termos de conteúdos, com o projeto-piloto;

5 - A coordenação política do SNS+ pertencerá ao Ministro da Saúde e a sua coordenação estratégica e técnica será da responsabilidade do Núcleo de Apoio Estratégico do Ministério da Saúde (NAE), que atua na dependência do Ministro da Saúde;

6 - **Todas as regiões de saúde designarão, até ao fim do corrente mês**, uma «equipa de gestão» para promover e gerir a implementação do SNS+ Proximidade na respetiva região. A constituição dessa equipa de gestão será acordada entre o NAE e respetiva ARS, passando um membro da referida equipa de gestão a fazer parte deste núcleo.

16

SAÚDE: projeto-piloto «Literacia para a Segurança dos Cuidados de Saúde» durante um período experimental de 2 anos

Segurança da prestação de cuidados de saúde

Serviço Nacional de Saúde

Despacho n.º 6430/2017 (Série II), de 17 de julho / Saúde. Gabinete do Secretário de Estado da Saúde. - Determina a implementação, durante um período experimental de dois anos, do projeto-piloto «Literacia para a Segurança dos Cuidados de Saúde». Diário da República. - Série II-C - N.º 142 (25-07-2017), p. 15407.

<https://dre.pt/application/conteudo/107744170>

SEGURANÇA RODOVIÁRIA: intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito

Entidades fiscalizadoras de trânsito

EUCARIS - Plataforma eletrónica do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução considerada operacional

Ponto de contacto nacional: Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.)

Proteção de dados

Segurança Rodoviária

(1) Deliberação (extrato) n.º 714/2017 (Série II), de 12 de julho / Justiça - Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. - Certificação de operacionalidade das comunicações a efetuar na plataforma EUCARIS. Diário da República. - Série II-C - N.º 143 (26-07-2017), p. 15483. <https://dre.pt/application/conteudo/107752618>

(2) Lei n.º 49/2017, de 10 de julho / Assembleia da República. - Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado membro da União Europeia, transpõe a Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, e revoga a Lei n.º 4/2014, de 7 de fevereiro. Diário da República. - Série I - N.º 131 (10-07-2017), p. 3525 - 3527. <https://dre.pt/application/conteudo/107648933>

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, e estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado membro da União Europeia por veículos registados em Estado membro que não o da infração, visando permitir a identificação e notificação do titular do documento de identificação do veículo.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 4/2014, de 7 de fevereiro.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos com a publicação, no Diário da República, da deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P., na qual se ateste a completa operacionalidade da plataforma eletrónica referida no n.º 1 do artigo 3.º

(3) Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 68 de 13.3.2015, p. 9-25.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0413&qid=1499696228476&from=PT>

SEGURANÇA SOCIAL | PORTUGAL | ÍNDIA

Convenção assinada em Nova Deli em 4 de março de 2013

(1) Aviso n.º 100/2017, de 21 de julho / Negócios Estrangeiros. - Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia. Diário da República. - Série I - N.º 140 (21-07-2017), p. 3888.

<https://dre.pt/application/conteudo/107725086>

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República da Índia para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinada em Nova Deli em 4 de março de 2013. A referida Convenção foi aprovada pelo Decreto n.º 5/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 22, de 31 de janeiro de 2017, entrando **em vigor a 7 de maio de 2017**, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 22.º

(2) Decreto n.º 5/2017, de 31 de janeiro / NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. - Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinada em Nova Deli, em 4 de março de 2013. Diário da República. - Série I - N.º 22 (31-01-2017), p. 550 – 562. <https://dre.pt/application/conteudo/106370364>

SEGURANÇA SOCIAL | PORTUGAL / MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 102/2017, de 25 de julho / Negócios Estrangeiros. - Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique. Diário da República. - Série I - N.º 142 (25-07-2017), p. 3931.

<https://dre.pt/application/conteudo/107745747>

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República de Moçambique para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinada em Lisboa em 30 de abril de 2010.

A referida Convenção foi ratificada pela Resolução n.º 18/2016, publicada no Boletim da República, 1.ª série, n.º 156, de 30 de dezembro de 2016, entrando **em vigor a 1 de julho de 2017**, na sequência das notificações a que se refere o seu Artigo 38.º

18

SEM-ABRIGO: ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS (2017-2023)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho / Presidência do Conselho de Ministros. - Aprova a Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo: Prevenção, Intervenção e Acompanhamento, 2017-2023. Diário da República. - Série I - N.º 142 (25-07-2017), p. 3923 - 3931.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/107/2017/07/25/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107745746>

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 - Aprovar a Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023, doravante ENIPSSA 2017-2023, que consta do anexo I à presente resolução e da qual faz parte integrante.
- 2 - Criar uma Comissão Interministerial que assegure a definição, articulação e execução das políticas públicas, por via da convergência de objetivos, recursos e estratégias entre os diferentes organismos com responsabilidades diretas na implementação de medidas de política e de intervenção para as pessoas em situação de sem-abrigo.
- 3 - Dar continuidade ao grupo interinstitucional designado por Grupo de Implementação, Monitorização e Avaliação da Estratégia (GIMAE), adaptando a sua estrutura às novas necessidades de desenvolvimento da Estratégia.
- 4 - Determinar que o funcionamento dos órgãos e estruturas ENIPSSA deve ser definido em regulamento próprio a elaborar no prazo de 30 dias a contar da data de produção de efeitos da presente resolução.
- 5 - Determinar que a Comissão referida no n.º 2 é composta por um representante de cada ministério, de entre titulares dos cargos de direção superior do 1.º e 2.º grau, sendo presidida pelo Ministro do Trabalho Solidariedade e Segurança Social.

6 - Determinar que o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), assegura o apoio logístico e administrativo, necessário ao desenvolvimento das competências da Comissão.

7 - Determinar que a Comissão Interministerial aprova os Planos de Ação bienais propostos pelo GIMAE, remetendo-os para homologação do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

8 - Estabelecer que os Planos de Ação bienais referidos no número anterior devem conter os eixos, objetivos estratégicos e ações definidas na Estratégia associadas às respetivas atividades, metas, indicadores, orçamento, calendário e entidades responsáveis e parceiras pela sua execução, nos termos do anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante.

9 - Determinar que o Plano de Ação 2017-2018 deve ser proposto pelo GIMAE à Comissão Interministerial no prazo de 60 dias a contar da data de produção de efeitos da presente resolução.

15 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua aprovação.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE SEM-ABRIGO 2017-2023

ANEXO II

(a que se refere o n.º 8)

Conteúdo dos Planos de Ação Bienais

Eixo n.º 1 - Promoção do conhecimento do fenómeno das pessoas em situação de sem-abrigo, informação, sensibilização e educação

Eixo n.º 2 - Reforço de uma intervenção promotora da integração das pessoas em situação de sem-abrigo

Eixo n.º 3 - Coordenação, monitorização e avaliação da ENIPSSA 2017-2023.

TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.)

Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER)

Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação (CTIC): Comité Técnico (CT) e Conselho Consultivo (CC).

Eixos: Eixo 1 - Integração e interoperabilidade, Eixo 2 - Inovação e competitividade e Eixo 3 - Partilha de recursos

Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.)

Governança das tecnologias de informação e comunicação

Plano de Ação

Projetos Estratégicos da Justiça: Tribunal+, BUPi, balcão único do prédio, Transcrição automática, Plataforma de Transparência da Justiça e Serviços Comuns do Ministério da Justiça.



Estratégia TIC 2020: Estratégia para a Transformação Digital na Administração Pública / Maria Manuel Leitão Marques, Ministra da Presidência e Modernização Administrativa. - Lisboa: PCM, 2017, 64 p. [Justiça, p. 29-30]

Pode consultar a Estratégia TIC 2020 em <https://tic.gov.pt/ctic>

Pode consultar o detalhe do Plano setorial para as TIC do Ministério da Justiça em <https://tic.gov.pt/ctic/ministerios/mj>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2017, de 26 de julho / Presidência do Conselho de Ministros. - Aprova a Estratégia TIC 2020 e o respetivo Plano de Ação. Diário da República. - Série I - N.º 143 (26-07-2017), p. 3938 – 4201.

<https://dre.pt/application/conteudo/107757007>

Nos termos do n.º 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2016, de 3 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 - Aprovar a Estratégia TIC 2020 e o respetivo Plano de Ação, apresentados pelo CTIC, que consta do anexo i à presente resolução, que dela faz parte integrante.
- 2 - Aprovar os Planos Setoriais, apresentados pelo CTIC, que constam do anexo ii à presente resolução, que dela faz parte integrante.
- 3 - Determinar que a Estratégia TIC 2020, o respetivo plano de ação, os planos setoriais e a evolução da implementação das medidas constantes da Estratégia TIC 2020, bem como a monitorização dos respetivos resultados são disponibilizados pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., no sítio na Internet <https://tic.gov.pt/>.
- 4 - Determinar que, anualmente, até dois meses após a publicação da lei que aprova o Orçamento do Estado, os representantes ministeriais publicam, no sítio a que se refere o número anterior, os planos anuais de projetos e investimentos em TIC para o exercício orçamental respetivo.
- 5 - Determinar que a Estratégia TIC 2020 deve ser concluída a 31 de dezembro de 2020, podendo ser objeto de prorrogação, mediante Resolução do Conselho de Ministros.
- 6 - Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Estratégia TIC 2020: Estratégia Para a Transformação Digital na Administração Pública (...)

20

PROJETOS ESTRATÉGICOS

JUSTIÇA

- . Tribunal+;
- . BUPi, balcão único do prédio;
- . Transcrição automática;
- . Plataforma de Transparência da Justiça;
- . Serviços Comuns do Ministério da Justiça.

Podem consultar o detalhe do Plano Setorial desta área governamental em <https://tic.gov.pt/ctic/ministerios/mj>

Tribunal+

Descrição sumária e principais objetivos

- . Integrado no Programa Justiça Mais Próxima, é um projeto de simplificação administrativa em três áreas: front office, back office e ferramentas de apoio à gestão interna. Constitui-se, de momento, por um piloto a decorrer no Palácio da Justiça de Sintra.
- . Os resultados obtidos orientarão o rollout para mais cerca de 300 tribunais e permitirão fomentar uma nova cultura organizacional, gestão mais racional dos recursos existentes e de prestação de serviços.

Principais benefícios para o Estado, cidadãos e empresas

- . Otimização da utilização dos recursos, com redução efetiva de tempo despendido em determinadas tarefas;
- . Trabalho das secretarias mais focado, induzindo uma maior produtividade e obtenção de melhores indicadores de satisfação;
- . Maior eficácia na tramitação processual;
- . Catalisador da mudança de cultura organizacional e de prestação de serviço.
- . Redução tempo de espera e da necessidade de deslocação;
- . Maior conforto e de encaminhamento;
- . Melhorar experiência e resultados obtidos da utilização dos serviços da Justiça prestados nos tribunais.

BUPI, balcão único do prédio

Descrição sumária e principais objetivos

. Estabelecimento de um procedimento simplificado de registo de propriedade rústica sem dono conhecido.

Principais benefícios para o Estado, cidadãos e empresas

- . Simplificar e uniformizar procedimentos atualmente dispersos por várias entidades;
- . Maior conhecimento e capacidade de gestão territorial;
- . Contributo para a gestão de riscos de incêndio;
- . Simplificação do registo da propriedade rústica.

Transcrição automática

Descrição sumária e principais objetivos

. Implementação de piloto de gravação e transcrição automática no sistema judiciário, à qual se poderá recorrer, por exemplo, no âmbito do depoimento de testemunhas, independentemente do tipo de processo e da fase processual em que se encontre.

Principais benefícios para o Estado, cidadãos e empresas

- . Poupança de recursos humanos e tempo;
- . Maior eficácia na utilização da informação.
- . Maior celeridade na tramitação processual que depende de transcrições.

Plataforma de Transparência da Justiça

Descrição sumária e principais objetivos

. Disponibilização de dados e informação sobre a atividade dos vários serviços da Justiça, aproximando a justiça dos cidadãos, potenciando a confiança e a transparência.

Principais benefícios para o Estado, cidadãos e empresas

- . Potenciar a criação de uma cultura interna de transparência, abertura, responsabilização, de iniciativa e promoção de espírito colaborativo interno;
- . Maior conhecimento acerca da atividade da Justiça;
- . Melhor capacidade de avaliação dos resultados e utilização dos recursos do Estado;
- . Possibilidade de criar valor e participação ativa no sistema de justiça.

Serviços Comuns do Ministério da Justiça

Descrição sumária e principais objetivos

. Medida do Plano de Modernização da Justiça, que considerando uma primeira fase de piloto, pretende disponibilizar serviços comuns de suporte, por exemplo: recursos humanos, contabilidade, gestão documental, printing & finishing nos serviços tutelados pelo Ministério da Justiça.

Principais benefícios para o Estado, cidadãos e empresas

- . Aumentar a eficiência dos serviços da Justiça.

TRANSPLANTAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS DE ORIGEM HUMANA: Protocolo Adicional aberto à assinatura em Estrasburgo, em 24 de janeiro de 2002 | PORTUGAL / COE

Confidencialidade

Colheita de órgãos e tecidos em pessoas vivas

Colheita de órgãos e tecidos em pessoas falecidas

Consentimento e autorização

Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina (Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina)

Implantação de um órgão ou tecido colhido para outro fim que não a dádiva para implantação

Indemnização por danos injustificados

Informação ao dador

Proibição de obtenção de lucros financeiros

Proibição do tráfico de órgãos e tecidos
Respeito pelo corpo humano
Sanções
Saúde e segurança
Verificação da morte

(1) Aviso n.º 99/2017, de 20 de julho / Negócios Estrangeiros. - Torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina Relativo à Transplantação de Órgãos e Tecidos de Origem Humana, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 24 de janeiro de 2002. Diário da República. - Série I - N.º 139 (20-07-2017), p. 3871. <https://dre.pt/application/conteudo/107714207>

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 31.º do Protocolo, este **entrará em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de setembro de 2017.**

(2) Resolução da Assembleia da República n.º 24/2017, de 16 de fevereiro / Assembleia da República. - Aprova o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, relativo à Transplantação de Órgãos e Tecidos de Origem Humana, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 24 de janeiro de 2002. Diário da República. - Série I - N.º 34 (16-02-2017), p. 804 - 816. <https://dre.pt/application/conteudo/106471882>

§ Doutrina, jurisprudência, etc. págs. 23-42

§ Publicações | págs. 01-04

§ Leis, tratados, etc. | págs. 05-22

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: artigos 311.º (Saneamento do processo), n.ºs 1, 2, alínea a), e 3, alínea d), e 283.º (Acusação pelo Ministério Público)

Dedução de acusação

Acusação liminarmente rejeitada por insuficiente descrição de um elemento típico

Nova acusação pela prática, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, do mesmo crime, suprimindo a omissão da descrição do elemento típico

Julgamento e condenação do arguido

(1) Acórdão (extrato) n.º 246/2017 (Série II), de 28 de junho - Processo n.º 880/16 / Tribunal Constitucional. - Não julga inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 311.º, n.os 1, 2, alínea a), e 3, alínea d), e 283.º, todos do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, tendo sido deduzida acusação contra um arguido, imputando-lhe a prática de um crime, e tendo esta acusação sido liminarmente rejeitada por insuficiente descrição de um elemento típico, poder vir a ser validamente deduzida nova acusação pela prática, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, do mesmo crime, suprimindo a omissão da descrição do sobredito elemento típico, sujeitando-se a julgamento e condenando-se o arguido pelos factos e qualificação jurídica dela constantes. Diário da República. - Série II-D - N.º 142 (25-07-2017), p. 15409. <https://dre.pt/application/conteudo/107745678>

III - Decisão: 3 - Em face do exposto, na improcedência do recurso, decide-se não julgar inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 311.º, n.ºs 1, 2, alínea a), e 3, alínea d), e 283.º, todos do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, tendo sido deduzida acusação contra um arguido, imputando-lhe a prática de um crime, e tendo esta acusação sido liminarmente rejeitada por insuficiente descrição de um elemento típico, poder vir a ser validamente deduzida nova acusação pela prática, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, do mesmo crime, suprimindo a omissão da descrição do sobredito elemento típico, sujeitando-se a julgamento e condenando-se o arguido pelos factos e qualificação jurídica dela constantes.

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, tendo em atenção os critérios definidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (cf. artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 17 de maio de 2017. - *José Teles Pereira* (Tem voto de conformidade do Conselheiro João Caupers que não assina por não estar presente. Teles Pereira) - *Maria de Fátima Mata-Mouros* - *Claudio Monteiro* - *Manuel da Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170246.html?impressao=1>

(2) CÓDIGO DO PROCESSO PENAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view?q=C%C3%93DIGO+DE+PROCESSO+PENAL>

CÓDIGO DO TRABALHO: artigo 389.º, n.º 2 (redação da Lei n.º 23/2012, de 25-06)

A mera irregularidade fundada em deficiência de procedimento de despedimento deve ser sancionada com uma indemnização correspondente a metade do valor daquela que pode ser atribuída em caso de despedimento ilícito, calculada nos termos do artigo 391.º, n.º 1

Acórdão (extrato) n.º 324/2017 (Série II), de 22 de junho - Processo n.º 737/16 / Tribunal Constitucional. - Não julga inconstitucional a norma do artigo 389.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, segundo a qual a mera irregularidade fundada em deficiência de procedimento de despedimento deve ser sancionada com uma indemnização correspondente a metade do valor daquela que pode ser atribuída em caso de despedimento ilícito, calculada nos termos do artigo 391.º, n.º 1, do mesmo diploma. Diário da República. - Série II-D - N.º 140 (21-07-2017), p. 15132. <https://dre.pt/application/conteudo/107720432>

III. Decisão. - Pelo exposto, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 389.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, segundo a qual a mera irregularidade fundada em deficiência de procedimento de despedimento deve ser sancionada com uma indemnização correspondente a metade do valor daquela que pode ser atribuída em caso de despedimento ilícito, calculada nos termos do artigo 391.º, n.º 1, do mesmo diploma; e, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 22 de junho de 2017. - *Pedro Machete - Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Catarina Sarmento e Castro - Manuel da Costa Andrade.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170324.html?impressao=1>

CONSUMO EM LINHA TRANSFRONTEIRAS

«COMISSÃO EUROPEIA - COMUNICADO DE IMPRENSA

Inquérito revela que os consumidores da UE efetuam cada vez mais compras em linha transfronteiras

Bruxelas, 25 de julho de 2017



A edição de 2017 do painel de avaliação das Condições dos Consumidores revela que um número cada vez maior de consumidores da UE faz compras em linha e que a sua confiança no comércio eletrónico tem aumentado, em especial no que diz respeito às compras em linha noutros países da UE.

Porém, os comerciantes mostram ainda alguma renitência em expandir as suas atividades em linha e em efetuar vendas em linha a consumidores noutros países da UE. Estes receios estão principalmente ligados a um maior risco de fraude e de não pagamento nas vendas transfronteiras, às diferenças entre os regimes fiscais e entre as legislações nacionais em matéria de contratos e de regras de proteção dos consumidores.

Embora as condições de consumo tenham em geral melhorado desde o último painel de avaliação, os níveis de confiança, de conhecimento e de proteção ainda variam muito de país para país.

A Comissária Věra **Jourová** declarou: «A minha prioridade tem sido melhorar a confiança dos consumidores e dos pequenos comerciantes no mercado único digital. Os consumidores estão agora mais confiantes quando fazem compras em linha. E facultámos-lhes um procedimento célere de reembolso caso algo corra mal, mesmo quando realizam compras noutro país. The challenge now is to encourage more businesses to respond to this growing demand.»

Maior confiança no comércio eletrónico, mas subsistem obstáculos para os comerciantes

O painel de avaliação mostra que a confiança dos consumidores no comércio eletrónico aumentou drasticamente. Em dez anos, a percentagem de europeus que fazem compras em linha quase duplicou (de 29,7 % em 2007 para 55 % em 2017). Desde o último painel de avaliação, os níveis de confiança dos consumidores aumentaram em 12 pontos percentuais para as compras a comerciantes situados no mesmo país e em 21 pontos percentuais para as compras noutros Estados-Membros da UE.

Embora se tenham verificado muitos progressos, o painel de avaliação revela que os consumidores continuam a deparar-se com obstáculos quando tentam fazer compras em linha noutros países da UE. Por exemplo, 13 % dos inquiridos declararam que um pagamento tinha sido recusado, e 10 % deparou-se com a recusa de entrega de produtos no seu país.

No que diz respeito aos retalhistas, apenas 4 em 10 daqueles que estão atualmente a vender em linha declararam que estão a considerar vender tanto no seu país como além fronteiras no próximo ano. Continuam a ter receio de vender em linha noutros países, devido nomeadamente: a um maior risco de fraude, bem como às diferenças entre as legislações fiscais nacionais, as legislações nacionais em matéria de contratos e as regras de proteção dos consumidores.

É por esta razão que a Comissão apresentou uma [proposta](#) que visa modernizar e harmonizar as regras aplicáveis aos contratos de venda em linha, a fim de promover o acesso aos conteúdos digitais e as vendas em linha em toda a UE.

A sensibilização para os direitos dos consumidores está a melhorar, mas é ainda deficitária e varia de país para país

Em comparação com a edição de 2015 do painel de avaliação, os consumidores estão mais cientes dos seus direitos. Em média, 13 % dos consumidores estão plenamente cientes dos seus direitos essenciais (o que corresponde a um aumento de 3,6 pontos percentuais desde 2014).

No entanto, as condições dos consumidores são, em geral, melhores nos países setentrionais e ocidentais da UE do que nos países a leste e a sul.

Por exemplo, 94,5 % dos finlandeses apresentam uma reclamação quando deparam com um problema, mas apenas 55,6 % dos búlgaros o fazem. A exposição a práticas comerciais desleais também varia consideravelmente: 40,9 % dos cidadãos croatas estão a elas expostas comparativamente a 3,4 % dos austríacos.

Para resolver estes problemas, a Comissão está a preparar uma proposta de [atualização](#) das regras de proteção dos consumidores. O objetivo é garantir que os consumidores europeus estejam cientes dos seus direitos e que estes direitos sejam corretamente aplicados em toda a UE.

Os comerciantes não conhecem suficientemente os direitos dos consumidores

O painel de avaliação de 2017 revela que o conhecimento dos comerciantes das normas de proteção dos consumidores não melhorou desde a edição anterior. Apenas 53,5 % das suas respostas às perguntas sobre os direitos essenciais dos consumidores estavam corretas. Mais uma vez, o nível de conhecimento varia de país para país: apenas 36,2 % dos comerciantes croatas conhecem esses direitos em comparação com 62,3 % dos comerciantes na Alemanha.

A rapidez de tratamento das reclamações poderia melhorar

Os consumidores têm cada vez menos razões de queixa e aqueles que apresentaram reclamações estão mais satisfeitos com a forma como foram tratadas.

Todavia, quase um terço dos consumidores decidiu não apresentar uma reclamação por considerarem que os montantes envolvidos eram demasiado pequenos (34,6 %) ou que o procedimento teria sido demasiado longo (32,5 %).

É por esta razão que a Comissão melhorou o processo para ações de pequeno montante ([desde 14/7/2017](#)), que permite agora que os consumidores beneficiem de um procedimento acelerado em linha para reclamações no valor de até

5 000 EUR. A Comissão está também a incentivar a resolução extrajudicial de litígios através da [Plataforma](#) de resolução de litígios em linha (RLL), que proporciona um acesso fácil em linha a entidades de resolução de litígios alternativas para as transações em linha.

Contexto

Os painéis de avaliação dos consumidores fornecem uma panorâmica do modo como o mercado único funciona para os consumidores da UE. Publicados desde 2008, visam assegurar um melhor acompanhamento dos resultados para os consumidores e fornecer elementos objetivos úteis à elaboração das políticas.

Existem dois tipos de painéis de avaliação, que são publicados em anos alternados e baseados em inquéritos em grande escala:

- O **Painel de Avaliação das Condições dos Consumidores** acompanha as condições de consumo nacionais em três domínios: 1. conhecimento e confiança; 2. cumprimento e aplicação das regras; 3. reclamações e resolução de litígios. Examina igualmente os progressos realizados na integração do mercado retalhista da UE e do comércio eletrónico.
- O **Painel de Avaliação dos Mercados de Consumo** acompanha o funcionamento de mais de 40 mercados de consumo com base em indicadores-chave, nomeadamente a confiança no facto de os vendedores respeitarem as regras de proteção dos consumidores, a comparabilidade das ofertas, a escolha disponível no mercado, o grau de satisfação das expectativas dos consumidores e os prejuízos causados pelos problemas com que se deparam os consumidores. Outros indicadores, como a mudança de operador e os preços, são também acompanhados e analisados ([edição 2016](#)). (...).

Para mais informações:

Relatório: PDF - 9.22 MB http://ec.europa.eu/newsroom/just/item-detail.cfm?item_id=117250

Justice and Consumers

Consumer Conditions Scoreboard 2017 EDITION

Consumers at home in the Single Market

Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2017, 156 p.

PDF | ISBN 978-92-79-69613-8 | ISSN 2466-9687 | doi:10.2838/820271 | DS-AF-17-001-EN-N

Reproduction is authorised provided the source is acknowledged.

Ficha de informação «Consumer Conditions Scoreboard: Trust in e-commerce dramatically increases», PDF - 474 KB, 4 p.

Infografia «Better conditions for consumers in the EU. Consumer Conditions Scoreboard 2017», PDF - 3.48 MB _____

Painéis dos consumidores http://ec.europa.eu/consumers/consumer_evidence/consumer_scoreboards/index_en.htm

Mercado Único Digital <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/digital-single-market>

IP/17/2109 http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-2109_pt.htm

EUROPEAN COMMISSION - PRESS RELEASES - PRESS RELEASE».

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Apoiar uma nova cultura ambiental: Incentivos ao Desenvolvimento de Programas, Projetos e Ações

Aviso n.º 8368/2017 (Série II), de 18 de junho / Ambiente - Fundo Ambiental. - Apoiar uma nova cultura ambiental: Incentivos ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental. Diário da República. - Série II-C - N.º 143 (26-07-2017), p. 15490 - 15494. <https://dre.pt/application/conteudo/107752645>

ANEXO I

Estrutura do Relatório de Final

ANEXO II

Modelo de Garantia Bancária/Seguro de caução

ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA: Perfil dos Alunos à Saída

Direção-Geral da Educação (DGE)

Perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória: PDF - 226 KB - 24 p.

http://dge.mec.pt/sites/default/files/Noticias_Imagens/perfil_do_aluno.pdf

Despacho n.º 6478/2017 (Série II), de 9 de julho / Educação. Gabinete do Secretário de Estado da Educação. - Homologa o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória. Diário da República. - Série II-C - N.º 143 (26-07-2017), p. 15484.

<https://dre.pt/application/conteudo/107752620>

ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO: artigo 43.º, n.º 1 (redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31-12) | Inconstitucionalidade

Determina que a aposentação voluntária se rege pela lei em vigor no momento em que for proferido o despacho a reconhecer o direito à aposentação

Violação dos artigos 2.º e 13.º, n.º 1, da Constituição

Acórdão (extrato) n.º 195/2017 (Série II), de 26 de abril - Processo n.º 681/16 / Tribunal Constitucional. - Julga inconstitucional a norma do artigo 43.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, no segmento que determina que a aposentação voluntária se rege pela lei em vigor no momento em que for proferido o despacho a reconhecer o direito à aposentação. Diário da República. - Série II-D - N.º 140 (21-07-2017), p. 15132. <https://dre.pt/application/conteudo/107720430>

III. Decisão. - Em face do exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação dos artigos 2.º e 13.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 43.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, no segmento que determina que a aposentação voluntária se rege pela lei em vigor no momento em que for proferido o despacho a reconhecer o direito à aposentação.

b) Negar provimento ao recurso.

Sem custas, por não serem devidas.

Lisboa, 26 de abril de 2017. - *Gonçalo Almeida Ribeiro - Maria José Rangel de Mesquita (Com declaração que anexa) - Joana Fernandes Costa - Maria Clara Sottomayor - João Pedro Caupers.*

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170195.html?impressao=1>

FUNDO AMBIENTAL (FA): Plano de Apoio ao saneamento Urbano na perspetiva da redução de emissões e adaptação às alterações climáticas (PLASU)

Portaria n.º 190/2017 (Série II), de 30 de junho / Finanças e Ambiente. Gabinetes do Ministro do Ambiente e do Secretário de Estado do Orçamento. - Autoriza o Fundo Ambiental a efetuar a repartição de encargos relativos ao contrato financiamento no âmbito do Projeto «Plano de Apoio ao saneamento Urbano na perspetiva da redução de emissões e adaptação às alterações climáticas (PLASU)». Diário da República. - Série II-C - N.º 143 (26-07-2017), p. 15481.

<https://dre.pt/application/conteudo/107752613>

Artigo 1.º

Fica o Fundo Ambiental autorizado a efetuar a repartição de encargos relativos ao contrato financiamento no âmbito do Projeto «Plano de Apoio ao saneamento Urbano na perspetiva da redução de emissões e adaptação às alterações climáticas (PLASU)».

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

INCLUSÃO ESCOLAR: consulta pública até 31 de agosto

"REGIME LEGAL DA INCLUSÃO ESCOLAR

Proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro

O XXI Governo Constitucional elege, como um dos seus objetivos principais na área da Educação, a promoção de uma escola de qualidade para todos, em que o sucesso escolar se constrói com a inclusão plena de todos os alunos, através da adoção de medidas que lhes garantam o acesso ao currículo e a aprendizagens significativas e efetivas.

Portugal é reconhecido internacionalmente como um dos países com mais integração de crianças e jovens com deficiência no sistema educativo, um caminho trilhado com sucesso nas últimas décadas e para o qual a aplicação do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, muito contribuiu.

Contudo, Portugal é ainda um país com baixas taxas de inclusão dos alunos no sistema educativo, subsistindo nas escolas um número significativo de jovens, com necessidades específicas, em espaços físicos ou curriculares segregados.

Esta constatação e a sua identificação por diferentes atores do setor sustenta a necessidade de se proceder a uma revisão do quadro legal em vigor, de modo a criar condições que permitam dar passos no caminho da construção de uma escola progressivamente mais inclusiva.

Neste sentido, através do Despacho n.º 7617/2016, de 8 de junho, o Governo constituiu um grupo de trabalho interministerial, com o objetivo de apresentar propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio.

Este grupo de trabalho foi coordenado por um representante do Secretário de Estado da Educação e contou com a participação de representantes da Secretária de Estado Adjunta e da Educação, da Secretária de Estado para a Inclusão das Pessoas com Deficiência, do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), da Direção-Geral da Educação (DGE), do Instituto Nacional para a Reabilitação (INR), do Instituto da Segurança Social (ISS), da Direção-Geral da Saúde (DGS), do Conselho das Escolas e da Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP).

A proposta agora apresentada teve em conta, não apenas as conclusões de um grupo de trabalho constituído para o efeito na anterior legislatura, mas também as recomendações de um conjunto alargado de individualidades e instituições auscultadas, constituídas por:

- Especialistas de reconhecido mérito na área da educação inclusiva, de diferentes universidades e países;

- Associações profissionais e científicas ligadas à inclusão;
- Associações de pais e encarregados de educação de crianças e jovens com deficiência;
- Outras associações com atividade na área das necessidades educativas especiais;
- Grupo de trabalho sobre educação especial da Comissão de Educação e Ciência da Assembleia da República;
- Estruturas sindicais;
- Entidades e indivíduos que manifestaram intenção de participar nas discussões do grupo de trabalho.

Em resultado da reflexão produzida e das recomendações apresentadas pelo grupo de trabalho, o Governo decidiu criar um novo regime legal que assenta num conjunto de princípios que aqui se enunciam:

- A construção de procedimentos para uma escola inclusiva centrada no acesso ao currículo;
- A igualdade de oportunidades como ponto de partida;
- A abordagem multinível para a identificação de medidas de acesso ao currículo e às aprendizagens;
- A cooperação e trabalho de equipa na identificação e promoção de trabalho para alunos com necessidades específicas;
- A clarificação de papéis dos diferentes intervenientes;
- A avaliação e certificação de todos os percursos de aprendizagem;
- O reforço de intencionalidade na transição para a vida ativa.

O Governo, não obstante o processo alargado de auscultação já realizado pelo grupo de trabalho, decidiu submeter a proposta de decreto-lei a consulta pública, ficando a mesma disponível no portal do Governo e da Direção-Geral da Educação.

Até ao dia 31 de agosto de 2017, os interessados poderão analisar as soluções propostas e, sendo caso disso, apresentar as sugestões que entenderem úteis, através do seguinte endereço de correio eletrónico: edinclusiva@dge.mec.pt.

29

REGIME LEGAL DA INCLUSÃO ESCOLAR

DECRETO-LEI N.º ...

Alteração ao Decreto-lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro – Versão para consulta pública

<http://www.portugal.gov.pt/media/30428062/20170704-medu-inclusao-escolar-2.pdf>

Tipo: PDF, Peso: 359,67 Kb, 17 páginas

<http://www.portugal.gov.pt/pt/consultas-publicas/consultas-legislativas-curso/20170704-medu-inclusao-escolar.aspx>

CONSULTAS PÚBLICAS LEGISLATIVAS EM CURSO | CONSULTAS PÚBLICAS | REPÚBLICA PORTUGUESA».

FRONTEIRAS E SEGURANÇA | RELATÓRIO DA FRA

«Fundamental rights and the interoperability of EU information systems: borders and security

Publication Type: [Report](#) | Published By: FRA | Countries: EU

Related EU Charter Articles:

[Article 3 - Right to integrity of the person](#)

[Article 4 - Prohibition of torture and inhuman or degrading treatment or punishment](#)

[Article 6 - Right to liberty and security](#)

[Article 7 - Respect for private and family life](#)

[Article 8 - Protection of personal data](#)

[Article 18 - Right to asylum](#)

[Article 19 - Protection in the event of removal, expulsion or extradition](#)

[Article 20 - Equality before the law](#)

[Article 24 - The rights of the child](#)

[Article 47 - Right to an effective remedy and to a fair trial](#)

FRA - July 2017

Various proposals on EU-level information systems in the areas of borders and security mention interoperability, aiming to provide fast and easy access to information about third-country nationals.

Downloads:

Fundamental rights and the interoperability of EU information systems: borders and security

[pdf] en (903.79 KB)

When used to obtain information about individuals entering the EU, this implicates various fundamental rights set out in the EU Charter of Fundamental Rights, including to respect for private life and the protection of personal data.

Adequate safeguards and mechanisms to ensure respect for these rights are thus essential. This publication aims to support the work of the high-level expert group on information systems and interoperability by highlighting ways to address fundamental rights challenges.

<http://fra.europa.eu/en/publication/2017/fundamental-rights-interoperability>

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS».

«Responses to high numbers of arrivals still causing concern | European Union Agency for Fundamental Rights

20/07/2017

Responses by some EU Member States to continuing high numbers of arrivals in Europe remain a cause for concern, according to the latest issue of FRA's monthly report on migration-related issues.

Read the [July 2017 monthly data collection highlights](#) >>

Some of the main areas of fundamental rights-related concerns identified in the latest summary report include the following:

1. With **new arrivals** to Italy remaining high, reaching some 22,470 persons in June, the Italian government announced that the country may consider closing its ports to ships engaged in search and rescue operations as accommodation of new arrivals cannot be guaranteed. In other developments, Greek NGOs, the UNHCR and the Council of Europe's Commissioner for Human Rights expressed deep concerns over alleged pushbacks at the Greek-Turkish land border, and the Greek Ombudsman ordered an investigation of alleged forced returns of Turkish citizens by Greek authorities to Turkey.
2. The number of **asylum** applications also remains high in various EU Member States, with the Greek Asylum Service registering some 4,200 new applications for international protection in June. Germany received some 16,640 asylum applications in May, an increase of 12.1% compared to April. Also in Germany, several human rights and welfare organisations demanded an improvement of the non-governmental and independent support structures for applicants of asylum and refugees after an internal investigation of 2,000 asylum decisions revealed severe deficiencies in the procedure.
3. **The number of forced returns** in some Member States remains high, with more than 700 forced returns from Greece conducted by the Hellenic Police in June, compared with close to 420 returns under the IOM Assisted Voluntary Return and Reintegration programme over the same period. Meanwhile returns to Afghanistan were criticised and demonstrated against by various stakeholders in Austria, Finland, Germany, the Netherlands and Sweden, given the allegedly unstable and deteriorating security situation in the country.
4. **Reception conditions** remain a concern, in particular the formation of informal camps, overcrowding, violence and poor living conditions were reported in a number of countries.
5. Various aspects of **child protection** continue to be worrying. In Italy, Save The Children released an '[Atlas of Unaccompanied Children in Italy](#)([link is external](#))', mapping the developments since 2011 which showed, inter alia, a six-fold increase in annual arrivals. Elsewhere, children disappearing from reception centres, reported cases of rape and age assessment methods were

issues of concern.

6. A number of **legal changes** making things more difficult for migrants were introduced in various countries. Incidents of **hate crime** and acts of violence against migrants also continued to be reported.

The European Commission asked the Agency to collect data about the fundamental rights situation of people arriving in Member States particularly affected by large migration movements. The reports cover 14 Member States: Austria, Bulgaria, Denmark, Finland, France, Germany, Greece, Hungary, Italy, the Netherlands, Poland, Slovakia, Spain and Sweden.

<http://fra.europa.eu/en/news/2017/responses-high-numbers-arrivals-still-causing-concern>

FRA has published its migration overviews since September 2015».

JURISPRUDÊNCIA DA RELAÇÃO DE LISBOA (junho 2017)



"Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa - mês de Junho

26-07-2017

Área Crime

- I - Liberdade condicional. Pena aplicável. Recidiva. Prevenção especial. Comportamento prisional.
- II - Processo penal. Suspeito. Arguido. Conversas informais.
- III - Branqueamento de capitais. Competência internacional. Tribunais portugueses. Juiz de instrução criminal. Poderes do juiz. Inquérito.
- IV - Inquérito. Reclamação hierárquica. Juiz de instrução criminal. Convenção de montreal.
- V - Branqueamento de capitais. Competência internacional. Tribunais portugueses. Juiz de instrução criminal. Poderes do juiz. Inquérito.
- VI - Violência doméstica. Prática reiterada. Humilhação pública.
- VII - Branqueamento de capitais. Competência internacional. Tribunais portugueses. Juiz de instrução criminal.
- VIII - Banco de Portugal. Quebra do sigilo bancário. Investigação criminal.

Área Laboral

- I - Contra-ordenação. Registo de tacógrafo. Princípio da legalidade.
- II - Trabalhador independente. Acidente in itinere. Acidente de trabalho. Regresso a casa.
- III - Acção de impugnação de despedimento. Justa causa de despedimento. Violação disciplinar grave. Proporcionalidade da sanção disciplinar. Impugnação matéria de facto.
- IV - Pacto de não concorrência. Violação. Compensação.

Área de Menores e Família

- I - Processo Tutelar Cível. Regulação das Responsabilidades Parentais. Tenra idade do menor.
- II - Declarações de menor. Presença de adulto da sua confiança.
- III - Processo Tutelar Cível. Decisão provisória. Audiência prévia das partes.
- IV - Prestação de alimentos a favor de menor. Situação económica dos progenitores.
- V - Cobrança de alimentos no estrangeiro. Regulamento CE/Protocolo de Haia. Contraditório.
- VI - Adopção. Idade do adoptando.

Área Cível/Comércio

- I - Insolvência qualificada como culposa. Grau de culpa.
- II - insolvência de pessoas singulares. Rendimento disponível. Exoneração do passivo. Cónjuge.
- III - Cláusulas Contratuais Gerais. Crédito ao Consumo. Vencimento antecipado. Prestações.
- IV - Cláusulas Contratuais Gerais. Exclusão de cláusula. Nulidade do Contrato.
- V - Cláusulas Contratuais Gerais. Cláusulas que incidem sobre a relação prestação preço.

<http://www.pgdlisboa.pt/home.php>

Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa - mês de Junho / Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa"

MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE LISBOA

«MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE LISBOA



MEMORANDO N.º2/2017

(Actividade do Ministério Público na Comarca de Lisboa, no primeiro semestre de 2017), 31 p.

DESTAQUES

- ✓ Processos pendentes: Diminuição da pendência – 11,1% - traduzida em menos 2.608 inquéritos em relação ao ano de 2016;
- ✓ Foram terminados mais processos do que os iniciados, neste 1o semestre, numa percentagem de 105,54%: (“*clearance rate*”/Taxa de Resolução de 1,05) “*clearance rate*”/taxa de resolução, superior a 1 (100%) e que traduz uma capacidade de resposta superior ao volume processual entrado”;
- ✓ 65,25% dos inquéritos foram findos com recurso a formas simplificadas de processo penal, atingindo-se e ultrapassando-se o objectivo estabelecido (60%).
- ✓ Foi exercida a acção penal, em média, em 15,24% dos inquéritos concluídos no período.
- ✓ 83% dos casos levados a julgamento terminaram em condenação judicial na primeira instância;
- ✓ “Crimes de Corrupção e afins”: 95% dos casos julgados, no período, terminaram em condenação judicial, em primeira instância;
- ✓ 2 meses e 21 dias: duração média dos inquéritos, em geral, entrados na Comarca de Lisboa (incluindo inquéritos inicialmente registados contra agentes desconhecidos/não identificados) e 5 meses e 2 dias (apenas inquéritos dirigidos contra agentes “conhecidos/identificados”);
- ✓ 185 medidas de Coacção privativas da liberdade (176 de prisão preventiva) aplicadas, durante o inquérito, no 1o semestre de 2017;
- ✓ “Corrupção e afins” e de “Burlas e Fraudes contra o Estado e Segurança Social”: Acusados 202 casos, sendo que os valores pecuniários envolvidos ascendem a mais de 20 milhões de euros;
- ✓ Representação do Estado Português e dos trabalhadores (essencialmente nas áreas cível - em todas as suas valências- e laboral): o MP representou interesses daquelas entidades que ascendem a mais de 4 mil milhões de Actividade do MP da Comarca de Lisboa no ano civil de 2015 (1/1/15 a 31/12/15)

✓ Os magistrados do MP da Comarca de Lisboa atenderam directamente ou sob a sua supervisão, mais de 9000 pessoas.

http://comarca-lisboa.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/comarca_lx_memorando_2-17.pdf

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA http://www.tribunais.org.pt/noticia.php?com=lisboa&id_noticia=288.

PRIVACIDADE E COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE)

Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD)

Parecer do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Proteção de Dados (WP29)

Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)

(1) Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas (Regulamento «privacidade e comunicações eletrónicas») *(O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em alemão, francês e inglês no sítio web da AEPD em www.edps.europa.eu)* (2017/C 234/03). JO C 234 de 20.7.2017, p. 3-5. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XX0720\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XX0720(01)&from=PT)

O presente parecer define a posição da AEPD sobre a proposta de Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas, que revoga e substitui a Diretiva relativa à privacidade e comunicações eletrónicas.

(2) Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

(3) **Diretiva 2002/58/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

(4) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(5) COM (2016) 590 final/2, 2016/0288 (COD) de 12.10.2016. - Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

(6) **COM (2017) 10 final**, 2017/0003 (COD). - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas e que revoga a Diretiva 2002/58/CE (Regulamento relativo à privacidade e às comunicações eletrónicas).

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA

Relatório de Actividades da PGDL - 1.º Semestre de 2017 (26-07-2017)

"Actualidade



Relatório de Actividades da PGDL - 1.º Semestre de 2017

26-07-2017

Divulga-se o Relatório de Actividades Semestral da PGDL, reportado ao 1º Semestre do Ano Judicial de 2017 (01 de Janeiro de 2017 a 30 de Junho de 2017):

[Relatório de Actividades – 1.ª Parte](#)

[Relatório de Actividades – 2.ª Parte](#)

Os mapas ficam disponíveis em [documento anexo](#), consultável em «Responsabilização social».

«26-07-2017 Actividades da PGDL

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES 1º SEMESTRE DE 2017 (COM OS MAPAS NACIONAIS DA O.S. PGR 8/14, DE 01.01.2017 A 30.06.2017).

Relatório de actividades relativo ao período de 01 de Janeiro de 2017 a 30 de Junho de 2017, na área da PGDL. Mapas nacionais O.S. PGR 8/14.

[Relatório de Actividades – 1.ª Parte](#)

[Relatório de Actividades – 2.ª Parte](#)

Novos Mapas O.S. PGR 8/14 - período de 01 de Janeiro de 2017 a 30 de Junho de 2017

Mapas da 1ª instância

Área penal

CRIM1 inquéritos
 CRIM3 inquéritos, medidas de coacção privativas de liberdade aplicadas
 CRIM6 resultados das suspensões provisórias do processo
 CRIM7 mediação penal
 CRIM8 mediação penal tipologia de crimes
 CRIM9 fase de instrução
 CRIM10 processo sumário
 CRIM11 processo penais fase de julgamento
 CRIM12 recursos
 CRIM13 recuperação de activos
 CRIM14 GAB
 CRIM16 TEP processos
 CRIM17 TEP reclusos
 CRIM18 TEP recursos
 CRIM19 outros processo e internamentos compulsivos
 CRIM20 contraordenações

Área não penal

Tribunal da Propriedade Intelectual

TPI1 contraordenações
 TPI2 contraordenações triénio
 TPI3 recursos em contraordenações
 TPI4 acções instauradas ou contestadas pelo MP
 TPI5 recursos em acções
 TPI6 certidões criminais

Tribunal Marítimo

TM1 contraordenações
 TM2 contraordenações triénio
 TM3 recursos em contraordenações
 TM4 acções instauradas ou contestadas pelo MP
 TM5 recursos em acções
 TM6 Lei 93/2009

Área Cível

CV1 acções instauradas ou contestadas pelo MP
CV3 valores do contencioso patrimonial do Estado
CV4 recursos

Área de Família e Menores

FM1 DL 272/2001 procedimentos do MP
FM2 DL 272/2001, detalhe, pareceres RPP divórcios nas Conservatórias
FM3 OTM acções tutelares cíveis e incidentes
FM4 OTM, detalhe, averiguações oficiosas
FM5 Lei 147/99, processos promoção e protecção
FM6 Lei 147/99, detalhe, procedimentos artigos 91 e 92
FM7 Lei 147/99, detalhe, interlocução com CPCJ
FM9 Lei 166/99, inquérito tutelar educativo
FM12 Lei 166/99, detalhe, menores detidos e medida cautelar
FM13 Lei 166/99, detalhe, processo tutelar, resultados
FM14 visitas a centros educativos
FM15 recursos

Área Laboral

TRAB1 acções laborais
TRAB2 acidentes de trabalho
TRAB3 acidentes de trabalho, detalhe, fase conciliatória
TRAB4 acidentes de trabalho, detalhe, patrocínio do MP
TRAB5 acidentes de trabalho, detalhe, intervenções diversas do MP
TRAB6 doenças profissionais
TRAB7 acções especiais com intervenção do MP
TRAB8 impugnações judiciais em processos de contraordenação
TRAB9 recursos

Área do Comércio

COM1 insolvências
COM2 insolvências, detalhe, principais intervenções
COM3 insolvências e PER, créditos reclamados
COM4 PER, créditos rateados
COM5 PER, processo especial de revitalização
COM6 outras acções
COM7 recursos

Área de Execuções

EXEC1 execuções instauradas, valor
EXEC2 reclamações de créditos
EXEC3 recursos

Mapas comuns

MC1 cartas rogatórias
MC2 decisões hierárquicas específicas
MC3 processos administrativos
MC4 atendimento ao público

Mapas da PGDL

MC2 PGDL, decisões hierárquicas específicas e outras
MC3 PGDL e PGAs no TRL, processos administrativos
MC4 PGDL atendimento ao público

Mapas da 2ª instância

Os mapas harmonizam-se com o n.º 3 do artº 67 da LOSJ.

Matéria Cível

TR1 recursos cíveis (todas as decisões do TRL são notificadas)
TR2 outras intervenções
TR4 processos cíveis com origem no TM

Matéria Penal

TR5 recursos criminais sujeitos a exame
TR6 sentido das decisões do TRL face ao MP no TRL

TR7 sentidos das decisões do TRL face ao recorrente na 1ª instância
 TR9 tipo de intervenções em recursos em matéria criminal
 TR10 tipo intervenções em recursos em matéria contraordenacional
 TR12 cooperação judiciária internacional em matéria penal
 TR13 inquéritos contra magistrados
 TR14 instrução em processos contra magistrados
 TR15 julgamentos em processo contra magistrados
 TR16 outras intervenções em matéria penal
 TR17 recursos matéria de direito/facto

Matéria Social

TR17 intervenções em recursos cíveis
 TR19 tipo intervenções em recursos em matéria contraordenacional
 TR20 outras intervenções

Matéria de Família e Menores

TR25 intervenções em recursos em processos tutelares educativos
 TR26 intervenções em recursos em processos de promoção e protecção
 TR27 intervenções em recursos em providências tutelares cíveis
 TR28 outras intervenções

Matéria de Comércio, Propriedade Intelectual e Concorrência, Regulação e Supervisão

TR21 recursos distribuídos em função do tribunal de origem
 TR22 tipo intervenções em recursos em matéria contraordenacional
 TR23 intervenções em recursos em matéria cível
 TR24 outras intervenções

http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=310&doc=files/doc_0310.html

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa | Ficha documentos da PGD».

REFUGIADOS: publicação de um relatório de avaliação da política portuguesa de acolhimento

Resolução da Assembleia da República n.º 167/2017, de 25 de julho. - Recomenda ao Governo a publicação de um relatório de avaliação da política portuguesa de acolhimento de refugiados. Diário da República. - Série I - N.º 142 (25-07-2017), p. 3923. <https://dre.pt/application/conteudo/107745745>

SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL (SEN): Relatório de Atividades de 2016

Relatórios de Atividade do Conselho Superior de Estatística (CSE) e das Autoridades Estatísticas (AE)

Autoridades Estatísticas:

- Instituto Nacional de Estatística
- Banco de Portugal
- Serviço Regional de Estatística dos Açores
- Direção Regional de Estatística da Madeira)
- Entidades com Delegação de Competências do INE

Deliberação n.º 713/2017 (Série II), de 28 de junho / Presidência do Conselho de Ministros. Conselho Superior de Estatística. - 48.ª deliberação do Conselho Superior de Estatística - relativa ao Relatório de Atividades do Sistema Estatístico Nacional de 2016. Diário da República. - Série II-C - N.º 143 (26-07-2017), p. 15470 - 15474.

<https://dre.pt/application/conteudo/107752585>

- 1 - Aprovar o Relatório de Atividades do Conselho Superior de Estatística relativo a 2016;
- 2 - Emitir parecer favorável aos Relatórios de Atividade das Autoridades Estatísticas relativos a 2016;

- 3 - Aprovar a Síntese da Atividade Estatística do Sistema Estatístico Nacional 2016, em anexo a esta deliberação;
- 4 - Divulgar amplamente estes documentos, designadamente através de nota de informação à comunicação social.
- 5 - Recomendar que os domínios que têm constituído o foco das opções da atividade das Autoridades Estatísticas continuem a integrar as suas prioridades em anos futuros.

ANEXO
Relatório de Atividades 2016 do Sistema Estatístico Nacional
Síntese

TERRORISMO | RELATÓRIO | EUA

«Home / Under Secretary for Civilian Security, Democracy, and Human Rights

Bureau of Counterterrorism and Countering Violent Extremism

The Bureau of Counterterrorism and Countering Violent Extremism’s mission is to promote U.S. national security by taking a leading role in developing coordinated strategies and approaches to defeat terrorism abroad and securing the counterterrorism cooperation of international partners.



2016 Country Reports on Terrorism

This report provides the Department of State’s annual, statutorily mandated assessment of trends and events in international terrorism that transpired in 2016, including country-by-country breakdowns of foreign government counterterrorism cooperation, and profiles of designated Foreign Terrorist Organizations.

Country Reports on Terrorism 2016

Country Reports on Terrorism 2016 is submitted in compliance with Title 22 of the United States Code, Section 2656f (the “Act”), which requires the Department of State to provide to Congress a full and complete annual report on terrorism for those countries and groups meeting the criteria of the Act.

Beginning with the report for 2004, it replaced the previously published Patterns of Global Terrorism.

Chapters

- Chapter 1. Strategic Assessment
- Chapter 2. Country Reports: Africa
- Chapter 2. Country Reports: East Asia and Pacific
- Chapter 2. Country Reports: Europe
- Chapter 2. Country Reports: Middle East and North Africa
- Chapter 2. Country Reports: South and Central Asia
- Chapter 2. Country Reports: Western Hemisphere
- Chapter 3: State Sponsors of Terrorism
- Chapter 4: The Global Challenge of Chemical, Biological, Radiological, or Nuclear (CBRN) Terrorism
- Chapter 5: Terrorist Safe Havens (Update to 7120 Report)
- Chapter 6. Foreign Terrorist Organizations
- Chapter 7. Legislative Requirements and Key Terms

Annexes

National Consortium for the Study of Terrorism and Responses to Terrorism: Annex of Statistical Information [PDF version]

Terrorism Deaths, Injuries and Kidnappings of Private U.S. Citizens Overseas in 2016

Full Report

Country Reports on Terrorism 2016 (PDF) [2.30 MB – 445 p.] <https://www.state.gov/documents/organization/272488.pdf>

<https://www.state.gov/j/ct/rls/crt/2016/index.htm>

The Office of Website Management, Bureau of Public Affairs, manages this site as a portal for information from the U.S. State Department».

«Press Releases: State Department Releases Country Reports on Terrorism 2016

07/19/2017 12:56 PM EDT

Media Note
Office of the Spokesperson
Washington, DC
July 19, 2017

Today the State Department released its annual report, Country Reports on Terrorism 2016, which provides the Department of State's annual Congressionally-mandated assessment of trends and events in international terrorism that transpired from January 1 to December 31, 2016. The report provides policy-related assessments, country-by-country breakdowns of foreign government counterterrorism cooperation; and contains information on state sponsors of terrorism, terrorist safe havens, foreign terrorist organizations, and the global challenge of chemical, biological, radiological, and nuclear terrorism. The report is available at www.state.gov/j/ct.

The National Consortium for the Study of Terrorism and Responses to Terrorism at the University of Maryland noted in its Statistic Annex that the total number of terrorist attacks in 2016 decreased by nine percent and total deaths due to terrorist attacks decreased by 13 percent, compared to 2015. This was largely due to fewer attacks and deaths in Afghanistan, Syria, Nigeria, Pakistan, and Yemen. Although terrorist attacks took place in 104 countries in 2016, they were heavily concentrated geographically. Fifty-five percent of all attacks took place in five countries (Iraq, Afghanistan, India, Pakistan, and the Philippines), and 75 percent of all deaths due to terrorist attacks took place in five countries (Iraq, Afghanistan, Syria, Nigeria, and Pakistan).

In 2016, terrorist groups continued to exploit ungoverned territory and ongoing conflict to expand their reach. ISIS remained the top terrorist threat in 2016, directing and inspiring terrorist cells, networks, and individuals around the world. ISIS was expelled from a significant amount of territory it had controlled at the beginning of 2016, a trend that has accelerated into the first half of 2017 due to coordinated military operations of the 72-member Global Coalition to Defeat ISIS. Al-Qa'ida also remained a resilient and adaptive threat. Iran continued to be the leading state sponsor of terrorism. Terrorist groups supported by Iran – most prominently Hezbollah – continued to threaten U.S. allies and interests even in the face of U.S.-led intensification of financial sanctions and law enforcement.

The report also summarizes how U.S.-supported and developed multilateral institutions continued to provide platforms for action. In September, the UN Security Council adopted UN Security Council Resolution (UNSCR) 2309 (2016) – the first UNSCR focused exclusively on the terrorist threat to civil aviation. The 30-member Global Counterterrorism Forum (GCTF), which the United States founded and co-chaired from 2011 to 2015, endorsed good practices in a number of areas relevant to terrorism prevention under its Initiative to Address the Life Cycle of Radicalization to Violence. With support from the United States, the GCTF also launched an ongoing soft-targets initiative to build political will and increase capacity to prevent soft-target attacks and mitigate their effects. Throughout 2016, the United States and its partners pursued new, more robust counter-messaging initiatives designed to degrade the influence of terrorist organizations online and through social media.

The report's chapter on terrorist safe havens provides further information on U.S. multilateral and regional cooperation and State Department programs and initiatives that build partner capacity and address the conditions that terrorists exploit for recruitment. With the findings of the 2016 Country Reports on Terrorism, the State Department will continue to devote resources towards improving the counterterrorism capabilities of key partner countries as well as focusing long-term efforts in addressing the drivers of violent extremism.

U.S. DEPARTMENT OF STATE | 2017-07-19 18:22».

TRÁFICO DE ARMAS | RAND EUROPA

«Behind the curtain: The illicit trade of firearms, explosives and ammunition on the dark web | RAND

Publication



Behind the curtain: The illicit trade of firearms, explosives and ammunition on the dark web

July 19, 2017

RAND Europe and the University of Manchester explored the role played by the dark web in fuelling the worldwide illegal arms trade. The aim was to estimate the size and scope of the trade in firearms and related products sold on the dark web.

Behind the curtain: The illicit trade of firearms, explosives and ammunition on the dark web

RAND Corporation

Giacomo Persi Paoli, Judith Aldridge, Nathan Ryan, Richard Warnes

Published by the RAND Corporation, Santa Monica, Calif., and Cambridge, UK, 2017

DOWNLOAD EBOOK FOR FREE

PDF file - 2.9 MB - 148 p.

https://www.rand.org/content/dam/rand/pubs/research_reports/RR2000/RR2091/RAND_RR291.pdf

RAND Europe is a not-for-profit research organisation that helps to improve policy and decision making through research and analysis. https://www.rand.org/pubs/research_reports/RR2091.html

For more information on this publication, visit www.rand.org/t/RR2091 ».

39

TRIBUNAL DE CONTAS: Relatório de Atividades e Contas 2016

Relatório n.º 11/2017 (Série II), de 10 de maio / Tribunal de Contas. - Relatório de Atividades e Contas 2016. Diário da República. - Série II-D - N.º 141 (24-07-2017), p. 15253 - 15274. <https://dre.pt/application/conteudo/107725163>

FICHA TÉCNICA

Direção: Presidente do Tribunal de Contas - *Vitor Caldeira*

Coordenação Geral: Diretor-Geral - *José F. F. Tavares*

Coordenação executiva: Departamento de Consultadoria e Planeamento

Auditora Coordenadora - *Leonora Pais de Almeida*

Auditora Chefe - *Conceição Ventura*

Para informação mais pormenorizada sobre a atividade do Tribunal, consultar em www.tcontas.pt

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS: CASOS CONTRA PORTUGAL

THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
 FOURTH SECTION
 CASE OF CARVALHO PINTO DE SOUSA MORAIS v. PORTUGAL
 (Application no. 17484/15)

JUDGMENT
 Strasbourg, 25 July 2017

PROCEDURE

1. The case originated in an application (no. 17484/15) against the Portuguese Republic lodged with the Court under Article 34 of the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (“the Convention”) by a Portuguese national, Ms Maria Ivone Carvalho Pinto de Sousa Morais (“the applicant”), on 1 April 2015.
2. The applicant was represented by Mr V. Parente Ribeiro, a lawyer practising in Lisbon. The Portuguese Government (“the Government”) were represented by their Agent, Ms M. F. da Graça Carvalho, Deputy Attorney General.
3. The applicant alleged that the Administrative Supreme Court’s decision to reduce the amount initially awarded to her in respect of non-pecuniary damage had amounted to discrimination on the grounds of sex and age, in breach of Article 14 in conjunction with Article 8 of the Convention.
4. On 16 June 2016 the complaints concerning Article 14 in conjunction with Article 8 of the Convention were communicated to the Government and the remainder of the application was declared inadmissible pursuant to Rule 54 § 3 of the Rules of Court. (...).

FOR THESE REASONS, THE COURT,

1. Declares, by a majority, the application admissible;
2. Holds, by five votes to two, that there has been a violation of Article 14 of the Convention read together with Article 8;
3. Holds, by five votes to two,
 - (a) that the respondent State is to pay the applicant, within three months from the date on which the judgment becomes final in accordance with Article 44 § 2 of the Convention, the following amounts:
 - (i) EUR 3,250 (three thousand two hundred and fifty euros), plus any tax that may be chargeable, in respect of non-pecuniary damage;
 - (ii) EUR 2,460 (two thousand four hundred and sixty euros), plus any tax that may be chargeable to the applicant, in respect of costs and expenses;
 - (b) that from the expiry of the above-mentioned three months until settlement simple interest shall be payable on the above amounts at a rate equal to the marginal lending rate of the European Central Bank during the default period plus three percentage points;
4. Dismisses, unanimously, the remainder of the applicant’s claim for just satisfaction.

Done in English, and notified in writing on 25 July 2017, pursuant to Rule 77 §§ 2 and 3 of the Rules of Court.

Andrea Tamietti, Registrar

Ganna Yudkivska, Deputy President

In accordance with Article 45 § 2 of the Convention and Rule 74 § 2 of the Rules of Court, the following separate opinions are annexed to this judgment:

- (a) concurring opinion of Judge Yudkivska;
- (b) concurring opinion of Judge Motoc;
- (c) joint dissenting opinion of Judges Ravarani and Bošnjak.

Keywords

(Art. 8) Right to respect for private and family life
(Art. 14) Prohibition of discrimination
(Art. 14) Discrimination
(Art. 14) Other status
(Art. 14) Sex
(Art. 41) Just satisfaction-{general}
(Art. 41) Just satisfaction
(Art. 41) Non-pecuniary damage

ECLI ECLI:CE:ECHR:2017:0725JUD001748415

Document URL: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-175659>

MATEUS PEREIRA DA SILVA v. PORTUGAL (N.º 13), 25 July 2017

THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

FOURTH SECTION

CASE OF MATEUS PEREIRA DA SILVA v. PORTUGAL

(Application no. 67081/13)

JUDGMENT

Strasbourg, 25 July 2017

41

FOR THESE REASONS, THE COURT, UNANIMOUSLY,

1. Declares the application admissible concerning the eviction proceedings and the remainder of the application inadmissible;
2. Joins to the merits the Government's objection of non-exhaustion of domestic remedies and dismisses it;
3. Holds that there has been a violation of Articles 13 and 6 § 1 of the Convention as far as the eviction proceedings are concerned;
4. Holds
 - (a) that the respondent State is to pay the applicant, within three months, the following amounts:
 - (i) EUR 6,400 (six thousand four hundred euros), plus any tax that may be chargeable, in respect of non-pecuniary damage;
 - (ii) EUR 1,000 (one thousand euros), plus any tax that may be chargeable to the applicant, in respect of costs and expenses;
 - (b) that from the expiry of the above-mentioned three months until settlement simple interest shall be payable on the above amounts at a rate equal to the marginal lending rate of the European Central Bank during the default period plus three percentage points;
5. Dismisses the remainder of the applicant's claim for just satisfaction.

Done in English, and notified in writing on 25 July 2017, pursuant to Rule 77 §§ 2 and 3 of the Rules of Court.

Andrea Tamietti, Deputy Registrar

Egidijus Kūris, President

Keywords

(Art. 6) Right to a fair trial
(Art. 6) Civil proceedings
(Art. 6-1) Reasonable time

(Art. 13) Right to an effective remedy

(Art. 13) Effective remedy

ECLI: ECLI:CE:ECHR:2017:0725JUD006708113

Document URL: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-175642>

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS <http://www.echr.coe.int/>

Council of Europe | European Court of Human Rights / Cour européenne des droits de l'Homme | Recent judgments

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SEMANA 30 | 26-07-2017 | 1,60 MB

ARQUIVO http://www.ao.pt/cd/Conteudos/Arquivo/lista_artigos.aspx?sidc=58102&idc=58661&idsc=58663

Informação diária disponível na Gazetas Jurídica: <https://portal.ao.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

CATÁLOGO BIBLIOGRÁFICO <http://boa.ao.pt/>

CORREIO ELECTRÓNICO boa@cg.ao.pt

VERSÃO DE 31-07-2017 / 08:54 / 15 955 PALAVRAS / 42 PÁGINAS